

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000670804

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003379-38.2010.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., é apelado LUIS ANTONIO PEREIRA CORREA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

**HAMID BDINE** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Voto n. 11.109 - 4ª Câmara de Direito Privado. Ap. com revisão n. 0003379-38.2010.8.26.0441.

Comarca: Peruíbe.

Apelante: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Apelado: LUIS ANTONIO PEREIRA CORREIA.

Juiz: Edison Yassuo Takase.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito envolvendo uma bicicleta e um caminhão que se encontrava parado, efetuando a descarga de mercadorias. Matéria de competência de outra subseção, de competência de uma das Câmaras componentes da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5°, III.15, da Resolução n. 693/2015). Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

A r. sentença de fs. 151/153, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 14.480,00, a título de indenização por danos morais, em decorrência da lesão de natureza grave sofrida pelo autor com o acidente de trânsito descrito na inicial.

Inconformada, a ré apelou, sustentando que seu preposto tomou as cautelas necessárias para realizar o descarregamento das mercadorias e que o ciclista trafegava de forma irregular pela avenida, próximo ao caminhão, sem fazer uso dos equipamentos de segurança. Asseverou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que seu preposto prestou os primeiros socorros ao autor, que posteriormente foi encaminhado ao Hospital, o que afasta seu dever de indenizar. Aduziu que a prova pericial produzida não constatou nenhuma

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

invalidez permanente, de modo que o autor não ficou com qualquer sequela do acidente, ressalvando que ocorrido foi uma fatalidade, mas que não houve demonstração da culpa de seu funcionário. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório arbitrado.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 183/185) e contrarrazões (fs. 190/197).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito sofrido pelo autor enquanto trafegava de bicicleta pela Av. Padre Anchieta e foi atingido pela porta de um caminhão de propriedade da apelada que estava realizando a descarga de mercadorias.

O objeto da demanda envolve, portanto, discussão acerca de matéria de competência de outra subseção, pois se relaciona com "Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte (...)", de competência de uma das Câmaras componentes da Terceira Subseção de Direito Privado (art. 5°, III.15, da Resolução n. 693/2015).

A questão já foi apreciada por este Tribunal em casos semelhantes:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"COMPETÊNCIA RECURSAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. BICLICLETA CONDUZIDA AUTOR, QUE FOI ATINGIDO POR FIAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDAMENTE INSTALADA PELAS RÉS. A pretensão de indenização funda-se na alegada instalação indevida de fiação necessária pelas rés, da qual decorreu o acidente de veículo, entendida a veículo de passageiro como propulsão humana, de acordo com classificação disposta no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro. Daí se vê que a matéria recursal está inserida na competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal. Assim dispõe o art. 5°, inc. III.15, da Resolução nº 623/2013. Precedente do Órgão Especial deste Tribunal. Remessa dos autos determinada. Recurso não conhecido" (Ap. 9000410-42.2010.8.26.0037, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 26.8.2014).

No mesmo sentido: Ap. n. 0013085-69.2011.8.26.0066, rel. Des. Elcio Trujillo, j. 7.7.2015, Ap. n. 0010319-64.2009.8.26.0114, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 23.3.2015 e Ap. n. 0001436-61.2013.8.26.0576, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 4.3.2015.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso e determina-se a sua remessa para uma das Câmaras de Direito Privado que integram a Terceira Subseção.

Hamid Bdine Relator